



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009110/2003-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante CAMILALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não sendo reconhecidas as alegadas omissão e contradição, no acórdão embargado, não se podem acolher os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos de declaração, conforme relatório e voto do Relator. Vencido o conselheiro Marcio Frizzo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-001.247 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 07/11/2013, que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Tendo em vista a divergência apurada entre DIPJ e DCTF, e, que o Contribuinte intimado nada juntou para auxiliá-lo a comprovar o alegado erro, deve ser mantido o lançamento.

O colegiado, por maioria e negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior e Marcio Rodrigo Frizzo, que convertiam o julgamento em diligência. A Conselheira Cristiane Silva Costa se declarou impedida.

Foi interposto Embargos de Declaração onde a Embargante alega que ocorreu omissão e obscuridade consistente na afirmação feita pelo Relator, quando afirmou que *"além da DIPJ, nenhuma outra documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar o erro/divergência sobre a exigência cobrada"*, razão pela qual resolveu por manter o lançamento do crédito tributário.

Que com relação a esta afirmação, é clara a omissão e obscuridade por parte do Relator no que se refere à ausência de documentação para comprovar a divergência alegada pela Embargante, pois o mesmo apenas se baseou nas informações equivocadas contidas na DCTF, sem analisar a DIPJ apresentada oportunamente pela Embargante. Isto porque, como se sabe, a DIPJ é uma Declaração suportada pelos Livros Ficais da Companhia, como o LALUR e o Balanço Patrimonial.

O ilmo. Relator, observando que as informações declaradas nos documentos fiscais divergiam entre si, no que concerne à existência ou não de saldo de IRPJ a pagar no 4º Trimestre de 1998, deveria no mínimo, ter convertido o julgamento em diligência, uma vez que a divergência estava comprovada, para que a Embargante apresentasse os outros documentos, que poderiam comprovar todas as suas afirmações.

Neste cenário, a Embargante esclarece que o que foi informado é o que foi lançado na sua DIPJ, consta no LALUR e no seu Balanço Patrimonial, que não há saldo devedor de IRPJ correspondente ao 4º Trimestre de 1998. Pelo contrário, no referido período foi apurado prejuízo fiscal pela Embargante, como informado no Recurso Voluntário ora interposto.

Portanto, conforme os documentos apresentados, demonstra-se que no 4º Trimestre de 1998 foi apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 5.159.060,35, restando claro que inexistente saldo de IRPJ a pagar, referente ao período de apuração objeto do presente Processo Administrativo.

Processo nº 13807.009110/2003-54
Acórdão n.º **1302-001.539**

S1-C3T2
Fl. 331

Requer finalmente sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para que sejam supridas a omissão e a obscuridade apontadas no r. Acórdão proferido, reformando-se assim a decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega o Embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo incorreu em omissões e contradição, quando afirmou que: *"além da DIPJ, nenhuma outra documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar o erro/divergência sobre a exigência cobrada"*.

Segundo o Embargante, pelos documentos apresentados, está evidente que no 4º Trimestre de 1998, foi apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 5.159.060,35, inexistindo saldo de IRPJ a pagar.

Examinando o acórdão embargado, não vislumbro a omissão/contradição apontada, ainda mais no caso em tela em que o patrono da causa Dr. Claudio Antônio Giglio da Silva, OAB/RS nº 69863, estava presente e fez sustentação oral, sem conseguir, no entanto, convencer a maioria dos julgadores sobre a alegada evidência apontada.

O recurso de embargos não se presta ao reexame do conjunto probatório pelo colegiado, razão porque não deve ser conhecido para esse fim.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/02/2015 19:40:00 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Documento assinado digitalmente em 10/02/2015 23:17:00 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR e Documento assinado digitalmente em 10/02/2015 19:40:00 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0223.17178.HKUO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D078ECF47667E90E702B15FA47B9A440600B26AE